



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: *Compromisso com o povo*
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Fone: (89) 3442-1124 E-mail: comunicacao@alagoinha.pi.gov.br

Ofício nº 025/2019 – PMAP

Alagoinha do Piauí (PI), 15 de abril de 2019.

Exmº. Sr. JOSÉ ADILSON NUNES
Presidente da Câmara Municipal
Alagoinha do Piauí – PI

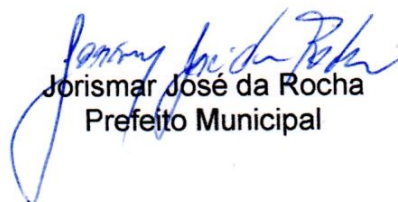
Sr. Presidente,

Encaminhamos a V. Exª. Em anexo, o Projeto de Lei nº 013/2019 que dispõe sobre a Criação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Permanente da Função Saúde da Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de Alagoinha do Piauí – PI.

Por conseguinte, almejamos contar com a colaboração dos nobres Vereadores para a apreciação e aprovação do Projeto em pauta.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Jorismar José da Rocha
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: *Compromisso com o povo*
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

**PREFEITURA DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 15 DE ABRIL DE 2019.
LEI Nº 013 DE 16/08/2019.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Permanente da Função Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Alagoinha do Piauí e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
APROVA E EU SANCIONO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Permanente de Servidores da Função Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Alagoinha do Piauí, sob o regime jurídico de consolidação das leis trabalhistas - CLT, previsto na Lei Orgânica nº 01 de 05 de Abril de 1990 e alterações posteriores.

Parágrafo único. A Função Saúde engloba as atividades específicas de promoção, prevenção, reabilitação e atenção à saúde desenvolvidas pelo Município.

Art. 2º Este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos constitui instrumento de gestão da política de pessoal da Função Saúde e está fundamentado em princípios que visam assegurar à Administração Municipal e aos servidores o desenvolvimento de suas competências e atribuições com eficiência, eficácia e efetividade, objetivando a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 3º A concepção da carreira dos servidores da Função Saúde da Administração Pública Municipal de Alagoinha do Piauí, prevista nesta Lei, orienta-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – gestão partilhada da carreira, entendida como a participação de seus integrantes na formulação e gestão deste Plano, através de mecanismos legitimamente constituídos;

II – flexibilidade, importando na garantia da permanente atualização e adequação deste Plano, conforme a dinâmica do Sistema Único de Saúde e das necessidades e condições do Município;

III - educação permanente, centrada no desenvolvimento das potencialidades dos servidores, em sua qualificação e realização profissional, articulada e vinculada ao planejamento e ao alcance dos objetivos institucionais do Município, do Estado e da União;

IV – avaliação de desempenho, entendida como processo pedagógico focado no desenvolvimento profissional e institucional;

V – compromisso solidário, compreendendo que o Plano é um instrumento firmado entre o gestor e servidores em prol do profissionalismo, da qualidade e eficiência na prestação dos serviços de saúde do Município;

VI - mobilidade, entendida como garantia de trânsito do servidor pelas diversas esferas de governo, no efetivo exercício do cargo, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. Considera-se servidor da Função Saúde a pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivos previstos no art. 7º e Anexo I, desta Lei, com atribuições e formação profissional específicas na área de saúde.

Art. 4º Para garantir a efetivação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, deverá ser instituída pelo Chefe do Poder Executivo uma Comissão Paritária, composta por 03 (três) representantes da Administração Municipal e 03 (três) representantes do Sindicato dos Servidores ou representantes dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, na hipótese de ausência de Sindicato.

§1º O Poder Executivo deverá editar regulamento que disporá de maneira objetiva sobre a forma e critérios de constituição da Comissão Paritária disposta no caput no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de promulgação desta lei.

Parágrafo único. A participação na Comissão Paritária, de que trata o caput deste artigo, será considerada como serviço público relevante.

Art. 5º Integram este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos os seguintes anexos:

Anexo I – Quadro Permanente;

Anexo II – Tabelas de Remuneração, Vencimentos, Vantagem Pecuniária;

Anexo III – Descrição Sumária dos Cargos e Requisitos para o Ingresso.

§ 1º Os quantitativos dos cargos dos Quadros Permanente serão os resultantes do enquadramento dos servidores efetivos neste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§ 2º Todos os anos, durante o mês de janeiro, será encaminhada projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo com o escopo de atualizar os quantitativos de vagas, bem como as remunerações dos servidores da saúde.

§ 3º A descrição detalhada dos cargos do Quadro Permanente será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo, podendo estes serem desdobrados em funções, sem diferenciação de vencimentos.

Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Quadro Permanente – o conjunto de cargos de provimento efetivo da Função Saúde, estruturados em carreira, na forma do art. 7º e do Anexo I, desta Lei;

II - Carreira – a trajetória proposta ao servidor público da Função Saúde no cargo que ocupa, desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, segundo o desempenho profissional, a escolaridade e/ou especialização e tempo de exercício no cargo;

III – Cargo de provimento efetivo – o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público e que tenha como características essenciais à criação por lei, número certo, denominação própria, organização em carreira, provimento por concurso público ou processo seletivo público, quando for o caso, e remuneração pelo Município;

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º Integram o Quadro Permanente de Pessoal da Função Saúde os seguintes cargos efetivos, com a respectiva estruturação de carreira:

I – Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE;

II – Técnicos em Saúde;

III – Profissionais de Apoio em Saúde;

IV – Especialista em Saúde (Enfermeiros e Dentistas);

V – Médico;

Parágrafo Único: O cargo de auxiliar em saúde fica extinto, sendo que seus eventuais ocupantes exercerão o cargo de técnico em saúde.

Art. 8º Para o ingresso nos cargos que integram o Quadro Permanente de Pessoal da Função Saúde será exigida as respectivas escolaridades:

I – Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias – Ensino Médio;

II – Técnico em Saúde – Ensino Médio Completo com curso profissionalizante na área de saúde;

III – Profissionais de Apoio em Saúde – Ensino Superior Completo, com graduação acadêmica e profissional específica da área de atuação.

IV – Especialista em Saúde – Ensino Superior Completo, com graduação acadêmica e profissional específica da área de saúde.

V – Médico – Ensino Superior Completo, com graduação acadêmica e profissional específica da área de Medicina.

§ 1º A aplicação deste Plano de Carreira deverá respeitar as competências privativas e os direitos instituídos pelas leis reguladoras do exercício das profissões.

§ 2º O disposto no inciso I, deste artigo, não será exigido dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em exercício.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 9º Os cargos do Quadro Permanente da Função Saúde serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposições da Lei

Orgânica nº 01 de 05 de Abril de 1990 do Município de Alagoinha do Piauí e legislação pertinente.

§ 1º Além da comprovação de outros requisitos legais para o provimento e exercício dos cargos efetivos previstos nesta Lei, o candidato deverá satisfazer, ainda, os requisitos previstos no Anexo III, bem como atender a outras exigências estabelecidas em Regulamento ou Edital de convocação do concurso público.

§ 2º No edital de convocação do concurso público, poderá ser estipulado quantitativo de cargos específicos relativos a determinadas funções e/ou especialização, com a correspondente exigência de comprovação, como requisito de provimento e exercício, de que o candidato tenha formação, ou seja, portador de título que contemple conhecimento específico na área de saúde que estabelecer.

§ 3º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO IV

DA ESTABILIDADE E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10. O servidor aprovado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao finalizar o estágio probatório e ser aprovado na avaliação de desempenho.

§ 1º Considerar-se-á resultado positivo a avaliação de desempenho ocorrida no período, com média não inferior a 7,0 (sete), conforme Regulamento a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. O estágio probatório terá duração de 3 (três) anos de efetivo exercício



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: *Compromisso com o povo*
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

Parágrafo Único. Durante o estágio probatório, o tempo de afastamento do servidor público do efetivo exercício do cargo em que foi empossado, não será computado para efeito de estabilidade e progressão.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de que trata esta Lei será de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as profissões com carga horária diferenciada, disciplinadas por legislação específica.

§1º - Poderá haver prorrogação da jornada de trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior, nos termos da Lei Orgânica nº 01 de 05 de Abril de 1990 do Município de Alagoinha do Piauí.

§2º - Por decreto do chefe do poder executivo, poderá prevê jornada em regime 12x36 horas ou 24x72 horas, assegurado o interesse público.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 13. O desenvolvimento funcional se dá mediante, o recebimento do adicional de tempo de serviço (quinqüênio), previsto no art. 27, desta lei e do adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento, previsto no art. 21 desta lei.

Art. 14. O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computará para o período de que trata o art. 13, desta Lei, exceto nos casos

considerados como de efetivo exercício, conforme dispõe a Lei Orgânica nº 01 de 05 de Abril de 1990 do Município de Alagoinha do Piauí.

Seção Única

Da Avaliação de Desempenho

Art. 15. A Avaliação é o aferimento do desempenho do servidor no cumprimento das atribuições do cargo, permitindo o seu desenvolvimento funcional na carreira.

Art. 16. A Avaliação de Desempenho será feita de forma contínua e formalizada, anualmente, pela Secretaria Municipal de Saúde, sob a normatização e orientação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho serão homologadas por uma Comissão Paritária Permanente, integrada por representantes da administração pública municipal e das instituições associativas e sindicais dos servidores, composta por ato do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

§2º O Poder Executivo deverá editar regulamento que disporá de maneira objetiva sobre a forma e critérios de constituição da Comissão Paritária disposta no caput no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de promulgação desta lei.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei.

Art. 18. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido da vantagem pecuniária permanente pelo efetivo exercício do cargo público, estabelecida nesta lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41

Adm.: Compromisso com o povo

Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

Art. 19. A remuneração será devido ao servidor pelo cumprimento da carga horária mensal prevista para o cargo que ocupa.

§1º Fica assegurada a imediata atualização do vencimento básico dos servidores de que trata esta Lei no caso de instituição e/ou majoração de piso salarial nacional da categoria.

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido da vantagem de caráter permanente, é irredutível.

Art. 20. O servidor ocupante de cargo efetivo instituído por esta Lei poderá receber, além do vencimento e outras vantagens previstas na Lei Orgânica nº 01 de 05 de Abril de 1990 do Município de Alagoinha do Piauí, os seguintes benefícios:

I – Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento;

II – Gratificação por Desempenho em Unidade de Difícil Lotação ou Difícil Acesso;

III- Quinquênio

IV – Gratificação de Insalubridade ou Periculosidade.

V - Gratificação por Jornada Extraordinária.

Parágrafo único. A concessão das vantagens previstas no inciso V, deste Artigo, dar-se-á no interesse da Administração.

Seção I

Do Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento

Art. 21. O Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento será calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo do servidor à razão de:

I – 30% (trinta por cento) para doutorado, com defesa e aprovação de tese, na área de sua atuação;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: Compromisso com o povo
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

II – 20% (vinte por cento) para mestrado, com defesa e aprovação de tese na área de sua atuação;

III – 10% (dez por cento) para especialização em curso superior, na área de sua atuação;

IV – 9% (nove por cento) para graduação em cursos de nível superior, na área de sua atuação e áreas afins de atuação na saúde;

V – 7% (sete por cento) para um total igual ou superior a 300 (trezentas) horas de curso de aperfeiçoamento na área de saúde;

VI – 5% (cinco por cento) para um total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas de curso de aperfeiçoamento na área de saúde.

§ 1º Somente serão considerados, para efeito do Adicional de que se trata este artigo, os cursos com duração mínima de 30 (trinta) horas, devidamente comprovados mediante Certificado de conclusão.

§ 2º Os totais de horas de que tratam os incisos V e VI poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma de duração de vários cursos, desde que observado o limite mínimo previsto no Parágrafo anterior e concluídos após o ingresso no cargo.

§ 3º Os percentuais constantes dos incisos I, II, III, IV, V e VI não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 4º Não fará jus ao Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento o servidor em estágio probatório.

§ 5º Só será admitido cursos ministrados por instituições oficiais ou cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC.

§ 6º Os cursos deverão ter pertinência temática com o cargo público exercido pelo servidor.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: *Compromisso com o povo*
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

Art. 22. O Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento integra a remuneração do servidor para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados, incorporando-se aos vencimentos para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 23. O Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento será concedido após sancionada e publicação desta Lei, mediante simples requerimento comprovando preencher os requisitos.

Seção II

Do Adicional por Desempenho em Unidade de Difícil Lotação e/ou Difícil Acesso

Art. 24. Será considerada Unidade de difícil lotação ou difícil acesso àquela localizada em área remota, degradada ou de alto risco.

§1º. Ato do Secretário Municipal de Saúde definirá as Unidades da Rede Pública Municipal de saúde que se enquadram no caput deste artigo.

§2º O servidor não fará jus ao adicional previsto nesta seção, quando o Município fornecer o transporte.

Art. 25. O Adicional por Desempenho em Unidade de Difícil Lotação ou Difícil Acesso será calculado sobre a distância percorrida, tendo por base a sede do Município.

Parágrafo Único: Regulamento do Poder Executivo definirá o valor a ser pago por quilometro percorrido.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: *Compromisso com o povo*
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

Art. 26. A concessão do Adicional por Desempenho em Unidade de Dificil Lotação ou Dificil Acesso se dará mediante requerimento do servidor.

Seção III

Do Quinquênio

Art. 27. O adicional do quinquênio será concedido em razão do efetivo exercício a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 28. O adicional a que trata o artigo anterior será de 5%, incidente sobre o salário bruto, podendo este ser cumulativo.

Parágrafo único. Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício de cargo em comissão, de função de confiança e de mandato classista.

Seção IV

Do Adicional de Insalubridade ou Periculosidade

Art. 29. O Adicional de Insalubridade ou Periculosidade será calculado nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, nas condições previstas na Lei Orgânica nº 01 de 05 de Abril de 1990 dos Servidores Públicos do Município de Alagoinha do Piauí e demais normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: *Compromisso com o povo*
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

Parágrafo único. A classificação dos percentuais do Adicional de Insalubridade ou Periculosidade será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo, com base em Mapa de Risco dos ambientes de trabalho, elaborado pelo Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho.

Seção V

Do Adicional por Jornada Extraordinária

Art. 30. Fica instituído o Adicional por Jornada Extraordinária a ser concedido ao ocupante de cargo previsto nesta Lei, que a critério da Administração, for submetido à jornada de trabalho superior 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O recrutamento de servidores para o cumprimento de jornada de trabalho Superior a 40 (quarenta) horas semanais será realizada por ato do Secretário Municipal de Saúde, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo, que especificará o período de vigência, sendo que no caso de estar evidenciado interesse público será dispensada anuência do servidor.

§ 2º O Adicional por Jornada extraordinária será calculado sobre o vencimento do servidor no percentual correspondente ao acréscimo de até 10 (dez) horas semanais, observado limite máximo diário de 02 (duas) horas, sem prejuízo das demais vantagens de que já for titular, observado o teto fixado em lei específica.

§ 3º Exercício da Jornada Extraordinária será remunerada no valor correspondente 50% da hora normal.

Art. 31. Não será permitido a concessão de Adicional por Jornada Extraordinária ao servidor:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: Compromisso com o povo
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

- I - submetido a escala especial de trabalho;
- II - no exercício de mandato classista;
- III – que perceber gratificações pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança;
- IV – que perceber gratificação especial de integrante de equipe da Estratégia de Saúde da Família;

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS

Art. 32. Conceder - se - á ao servidor licença

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V – para atividade política;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – para desempenho de mandato classista;
- VIII – à gestante e a paternidade.

§ 1º Não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao servidor ocupante de cargo em comissão ou em estágio probatório, salvo interesse público manifesto.

§ 2º As licenças previstas nos incisos I, II e III dependem de perícia médica ou junta médica oficial e serão concedidas pelo prazo indicado no laudo.

§ 3º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V, e VII deste artigo, ou prorrogação por igual período no interesse da administração.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: *Compromisso com o povo*
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família.

Seção I

Da licença para tratamento de saúde

Art. 33. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus pelo prazo de 15 (dias).

Parágrafo Único – Poderá ser aceito atestado médico particular, contudo, em qualquer hipótese a Administração Municipal pode requerer a realização de perícia por junta médica ou perito oficial, sendo a negativa de submissão a perícia motivo para indeferimento do pedido.

Art. 34. Após o prazo de 15 (quinze) será realizada agendada perícia no Instituto do Seguro Social INSS.

Parágrafo Único: A licença concedida no período de 60 (sessenta) dias da anterior, será tido por extensão deste.

Seção II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 35. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: *Compromisso com o povo*
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por mais até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção III

Da licença por acidente em serviço

Art. 36. A licença por acidente em serviço será concedida pelo INSS, enquanto o Município não possuir Regime de Previdência Própria, na forma de legislação específica.

Seção IV

Da licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro

Art. 37. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção V

Da licença para atividade política



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: *Compromisso com o povo*
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

Art. 38. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único: Os Servidores Candidatos a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Art. 39. A licença prevista no artigo anterior será limitada a 90 (noventa) dias, e será considerado como se em efetivo exercício estivesse o servidor.

Seção VI

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 40. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogada uma vez por igual período, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior, salvo prorrogação prevista no *caput* deste artigo.

Seção VII

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 41. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato

representativo da categoria, central sindical ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo.

§1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§2º A licença terá duração igual a do mandato sendo automaticamente prorrogada em caso de reeleição.

Seção VIII

Da licença à gestante e à paternidade

Art. 42. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença, com início no primeiro dia do nono mês de gestação, poderá ser antecipada por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto ou aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá 30 (trinta) dias de licença remunerada a partir do evento.

Art. 43. Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença - paternidade de 05 (cinco) dias a partir do parto do cônjuge ou da companheira.

Art. 44. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança terá direito a licença maternidade na forma do art. 42 desta lei.

Art. 45. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: *Compromisso com o povo*
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Ficam extintas quaisquer outras vantagens ou adicionais relacionados com indenização, gratificações, auxílios, previdência ou assistência social, previstos ainda que em legislação específica, salvo gratificações prevista em programa do governo federal.

Seção IX

Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país.

§1º O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.

§2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: *Compromisso com o povo*
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos no § 1º e § 2º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

§5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 3º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

Art. 47. As licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigente de entidade sindical serão consideradas como de efetivo exercício do cargo e não poderão servir de critério para a suspensão do pagamento de benefícios que o servidor fizer jus ou para a não concessão de progressão funcional na carreira.

Seção X

§1º Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único: Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

CNPJ: 07.450.778/0001 - 41

Adm.: Compromisso com o povo

Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

Art. 48. Fica assegurado a irredutibilidade nominal da remuneração.

Art. 49. Fica Garantido os EPI - Equipamento de Proteção Individual, Material de Trabalho, Fardamento Completo e Sapatos aos Servidores Públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, todos fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Alagoinha do Piauí.


Parágrafo único: As dúvidas e os casos omissos porventura observados na efetivação do enquadramento dos servidores neste Plano serão analisados mediante recurso ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 50. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 51. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários a implementação e execução da presente Lei.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ,
aos 15 dias do mês de abril de 2019.


JOSE JORISMAR DA ROCHA
Prefeito de Alagoinha do Piauí

Aprovado em 1ª sessão
Discussão por UNANIMIDADE
Sala das sessões, em 16/08/2019

Luís Alves Dantas
Secretário da Câmara Municipal

Promulgada nesta data. Publique-se,
e cumpra-se, sala das sessões.

16/08/2019
Francisco Leandro de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal
VICE PRESIDENTE DE PRESIDIO A SESSÃO



Francisco Leandro de Carvalho
Vereador / Vice - Presidente
Câmara Municipal

Luís Alves Gonzaga
VEREADOR / CÂMARA MUNICIPAL

Verilson Virgílio de Sousa
VEREADOR / CÂMARA MUNICIPAL

Josivaldo de Carvalho Rocha
Vereador / Câmara Municipal

Carlos José de Carvalho
Vereador / Câmara Municipal

Maria Solinauba das Mercês
Vereadora / Câmara Municipal

George Grigório de Oliveira Rocha
Vereador / Câmara Municipal

SANCIONADA

Nesta data, 16/08/2019

José Jorimar da Rocha
PREFEITO MUNICIPAL

Promulgada nesta data. Publique-se,
registre-se e cumpra-se sala das Sessões.
Em 16/08/2019

José Jorimar da Rocha
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: *Compromisso com o povo*
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA FUNÇÃO SAÚDE

A) Quadro Permanente:

Denominação dos Cargos	Quantidade
Agente Comunitário de Saúde	20
Agente de Combate às Endemias	06
Técnico em Saúde	10
Profissionais de Apoio em Saúde	05
Especialista em Saúde (Enfermeiros e Dentistas)	08
Médico do PSF e/ou Médico	05



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: *Compromisso com o povo*
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

CARGOS	VENCIMENTO
Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias	R\$ 1.250,00
Técnico em Enfermagem, Técnico em Enfermagem Intervencionista, Auxiliar e Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Autópsia/Necropsia, Técnico em Laboratório, Técnico em Radiologia, Técnico em Saneamento, Fiscal Sanitário, Técnico em Prótese Dentária, Técnico em Imobilização Ortopédica.	R\$ 1.250,00
Biomédico, Bioquímico, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo e/ou Psicólogo do NASF, Assistente Social e/ou Assistente Social do NASF, Terapeuta Ocupacional e Médico Veterinário.	R\$ 1.410,00
Enfermeiro do PSF, Enfermeiro Obstetra e/ou Enfermeiro, Dentista do PSF e/ou Dentista.	R\$ 3.098,86
Médico do PSF e/ou Médico	R\$ 4.947,83



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: *Compromisso com o povo*
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

ANEXO III
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS DO QUADRO
PERMANENTE DA FUNÇÃO SAÚDE E REQUISITOS PARA
INGRESSO

TÍTULO DO CARGO: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Descrição Sumária

Agente de Endemias: Vistoria de residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais para buscar focos endêmicos. Inspeção cuidadosa de caixas d'água, calhas e telhados. Aplicação de larvicidas e inseticidas. Orientações quanto à prevenção e tratamento de doenças infecciosas. Atividades para prevenir e controlar doenças como dengue, chagas, leishmaniose e malária, em consonância com a Lei Federal Nº 11.350\06.

Agente Comunitário de Saúde: Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade; Trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, a microárea; Estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe; Cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados; Orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis; Desenvolver



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: *Compromisso com o povo*
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco; Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe. É permitido ao ACS desenvolver atividades nas unidades básicas de saúde, desde que vinculadas às atribuições acima, em consonância com a Lei Federal Nº 11.350\06.

Requisitos para Ingresso no Cargo

Ensino Médio completo, aprovação em concurso público e programa de formação inicial na função de ingresso e/ou curso profissionalizante, em consonância com a Lei Federal Nº 11.350\06.

TÍTULO DO CARGO: TÉCNICO EM SAÚDE

Descrição Sumária

Planeja, executa e avalia atividades técnicas sob orientação e supervisão, nas funções de Auxiliar e Técnico em Enfermagem, Técnico em Enfermagem Intervencionista, Auxiliar e Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Autópsia/Necropsia, Técnico em Laboratório, Técnico em Radiologia, Técnico em Saneamento, Fiscal Sanitário, Técnico em Prótese Dentária e Técnico em Imobilização Ortopédica orientando e assistindo a população e desenvolvendo programas de promoção, atenção à saúde e Reabilitação desenvolvidas pelo Município.

Requisitos para Ingresso no Cargo

Ensino Médio completo com profissionalizante de Enfermagem, Saúde Bucal, Autópsia/Necropsia, Laboratório, Radiologia, Saneamento, Prótese Dentária, Imobilização

Ortopédica e registro no órgão competente e aprovação em concurso público e programa de formação inicial na função de ingresso.

TÍTULO DO CARGO: PROFISSIONAIS DE APOIO EM SAÚDE

Descrição Sumária

Planeja, executa, avalia e supervisiona atividades inerentes às áreas de Biomedicina, Bioquímica, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional e Medicina Veterinária, utilizando métodos e técnicas específicas voltadas para o exercício profissional nas áreas de promoção, prevenção, atenção à saúde e reabilitação e outras funções desenvolvidas pelo Município.

Requisitos para Ingresso no Cargo

Curso Superior Completo em Biomedicina, Bioquímica, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Psicologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional e Medicina Veterinária e registro no órgão competente e aprovação em concurso público.

TÍTULO DO CARGO: ESPECIALISTA EM SAÚDE

Descrição Sumária

Planeja, executa, avalia e supervisiona atividades inerentes às áreas de Enfermagem, ou Odontologia utilizando métodos e técnicas específicas voltadas para o exercício profissional nas áreas de promoção, prevenção, atenção à saúde e reabilitação desenvolvidas pelo Município.

Requisitos para Ingresso no Cargo

Curso Superior Completo em Enfermagem ou Odontologia com registro no órgão competente e aprovação em concurso público.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ
CNPJ: 07.450.778/0001 - 41
Adm.: *Compromisso com o povo*
Rua dos Três Poderes, 240, Centro. CEP: 64.655-000 Alagoinha do Piauí.
Site: www.alagoinha.pi.gov.br Fone: (89) 3442-1124 E-mail: prefeituraapi@gmail.com

TÍTULO DO CARGO: MÉDICO

Descrição Sumária

Planeja, executa, avalia e supervisiona atividades inerentes à área de Medicina em suas Especialidades utilizando métodos e técnicas específicas voltadas para o exercício profissional nas áreas de promoção, prevenção, atenção à saúde e reabilitação desenvolvidas pelo Município.

Requisitos para Ingresso no Cargo

Curso Superior Completo em Medicina e registro no órgão competente e aprovação em concurso público.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei versa sobre o plano de cargos e salários dos servidores da saúde do município de Alagoinha do Piauí.

O Plano de Carreira dos Servidores da Saúde do Município de Alagoinha anterior, em ações judiciais individuais, foi declarado inválido, tendo em vista que não houve publicação do mesmo em diário oficial, conforme determina o art. 28, I da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 28. Os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da ulatimação do ato respectivo:

I - as leis; (...)

Diante do vácuo legislativo, por orientações da Procuradoria do Trabalho em Picos, foi criada Comissão composta por representantes da administração municipal, dos servidores da saúde e do Sindicato dos Servidores do Município de Alagoinha do Piauí para discutir proposta de Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Saúde do Município de Alagoinha do Piauí.

Após inúmeras reuniões, houve consenso em mais de 95% das disposições do Projeto de Lei, havendo discordância em relação, apenas, ao anexo II; §2º do art. 24; e parágrafo único do art. 26 deste projeto.

Mesmo diante do argumentos alegados pelo município de falta de recursos para cumprir integralmente os pleitos dos servidores, contudo a comissão por 3 votos a 2 rejeitou a parte dissonante apresentada pelo Município.

Em seguida, foi encaminhado a este prefeito municipal a proposta apresentada pelo comissão para que este submeta o projeto de lei ao Legislativo Municipal.

Salientamos que o poder executivo não está obrigado a submeter o projeto de lei integralmente na forma aprovada pela referida comissão, tendo em vista que a iniciativa legislativa para projeto de lei que verse sobre servidores públicos, bem como importe aumento de despesas é de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme disposto no art. 61, §1º, II, "a" e "c" da Constituição Federal:

CF. Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a norma acima é de reprodução obrigatória pelos demais entes da federação, em razão do princípio da simetria. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal

visando estender aos inativos
vantagem concedida aos servidores
em atividade que impliquem aumento
de despesas. Precedentes. 4. Agravo
regimental a que se nega
provimento.

(RE 374922 AgR, Relator(a): Min.
ELLEN GRACIE, Segunda Turma,
julgado em 07/06/2011, DJe-121
DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00060)

Destaque-se que nem mesmo o Poder Judiciário e o Poder Legislativo pode-se invadir a competência do Poder Executivo, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Art. 2º São Poderes da União,
independentes e harmônicos entre
si, o Legislativo, o Executivo e o
Judiciário.

Outrossim, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, em projeto de iniciativa do Poder Executivo sequer é possível emenda que provoque aumento de despesa, senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.
REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO

ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 370563 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00053)

Percebe-se, portanto que o poder executivo municipal não está adstrito ao deliberado pela Comissão, tendo em vista ser responsabilidade do prefeito zelar equilíbrio das contas municipais.

Nem se diga, ainda, que a constituição foi inútil, considerando que mais de 95% do presente projeto foi elaborado em consenso com todos os membros da referida comissão, havendo divergência em parte mínima, porém que podem

provocar sérios desequilíbrios nas contas municipais.

Um dos pontos divergentes em relação ao deliberado pela comissão é o §2º do art. 24 e o parágrafo único do art. 26, os afastam o adicional de unidade de difícil acesso dos agente de comunitário de saúde. A referida restrição se justifica pelo fato de que os ACS devem residir no local para onde prestaram concurso público, sendo, portanto incompatível o referido adicional.

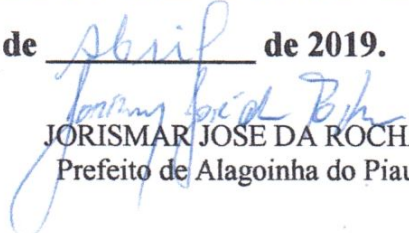
O outro ponto divergente trata-se da anexo II que prevê os vencimentos dos servidores. Ocorre que o deliberado pela Comissão onera excessivamente a folha de pagamento do município. Ressalte-se que os valores constantes do anexo II deste projeto de lei traz vantagens para os servidores, bem como atende aos interesses do município, por manter equilíbrio das contas públicas.

Ressalte-se que vivemos momentos de crise econômica, sendo que os repasses do governo federal rotineiramente estão sendo diminuídos, o que exige responsabilidade dos gestores públicos.

Por fim, considerando o vácuo legislativo supra mencionado, requer que a tramitação do presente projeto de lei, seja em regime de urgência.

GABINETE DO PREFEITO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ,

aos 15 dias do mês de abril de 2019.


JORISMAR JOSE DA ROCHA
Prefeito de Alagoinha do Piau